

Acórdão: 20.575/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000018895-65  
Impugnação: 40.010135600-69  
Impugnante: Décio da Silva Bueno  
CPF: 002.774.369-15  
Proc. S. Passivo: Alexandre Antônio Nascentes Coêlho/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Contudo, como restou demonstrado nos autos que tal doação ocorreu no exercício de 2007 encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual formalizar o lançamento. Canceladas as exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos art. 22, inciso II e 25 da Lei n.º 14.941/03.**

**Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerário realizada em 2007;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

**Da Impugnação**

Inconformado o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21/26, em síntese, aos seguintes argumentos:

- a capitulação legal adotada não tem o menor fundamento na medida em que as informações repassadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não se reportam a qualquer tipo de escrito particular, nem tampouco assim poderia proceder na medida em que, em nenhum momento, foi fornecido ao Fisco qualquer tipo de documento escrito retratando a doação de dinheiro;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- na verdade, a doação efetivada se concretizou em 16 de maio de 2007, por depósito bancário em moeda corrente, independentemente de qualquer tipo de instrumento particular, reclamando, via de consequência, capitulação legal própria ao fundamento do inciso VIII do art. 13 da Lei Estadual n.º 14.941/03;

- embora tenha declarado a efetivação da doação, mediante depósito bancário em dinheiro, o certo é que não procedeu qualquer tipo de antecipação de pagamento do tributo devido e, assim, afastada a hipótese prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, para autorizar a incidência do disposto no inciso I do art. 173, daquele Código;

- presente hipótese de lançamento de ofício, previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, sua efetiva conclusão reclama o atendimento da exigência prevista no art. 145 do mesmo Código, a regular notificação do sujeito passivo;

- na hipótese de lançamento de ofício, cuja eficácia sempre depende da regular comunicação do sujeito passivo, é importante ressaltar que a doação em dinheiro mediante depósito bancário concretizou-se em 16 de maio de 2007, ficando, via de consequência, assegurado à autoridade administrativa sua formalização nos 05 (cinco) anos seguintes, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se, assim, em 31 de dezembro de 2013, considerando-se a data de início em 1º de janeiro de 2008;

- nem o Impugnante, nem tampouco o donatário, foram regularmente cientificados do lançamento até o dia 31 de dezembro de 2013, materializando, via de consequência, inexorável decadência do direito de lançar, nos termos do inciso I do art. 173, do Código Tributário Nacional;

- se apresenta estampado no Auto de Infração que o donatário não reside em Minas Gerais, constatação essa que reclama a incidência da regra prevista no parágrafo único, do art. 12 da Lei n.º 14.941/03, onde estabelecido que, nesse caso, o contribuinte é o doador, afastando qualquer outro, em especial o donatário residente fora do Estado, dado a ausência de disposição legal estabelecendo responsabilidade solidária do donatário nesse caso;

- além de ser intimado para recolhimento de tributo alcançado pela decadência, a ele agregou-se, ilegalmente, a título de multa que corresponde 70% (setenta por cento) do tributo devidamente atualizado monetariamente, verdadeiro confisco vedado pelo direito vigente, como de ver-se da doutrina;

- não se revela razoável multa no percentual equivalente a 70% (setenta por cento) da exação cujo pagamento é reclamado via de Auto de Infração, quanto mais se não demonstrada fraude ou simulação, hipótese sequer ventilada no Auto de Infração.

Ao final, requer a total procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 49/51, contrariamente ao alegado na impugnação, resumidamente, aos argumentos seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Impugnante não discorda da ocorrência do fato gerador e da incidência do imposto, mas apenas alega a extinção do crédito tributário pela decadência, além da incorreta sujeição passiva do donatário;

- o donatário, por ser residente e domiciliado em outro Estado da Federação, como consta do Auto de Infração, não responde pelo crédito tributário, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 14.943/03;

- o lançamento se pautou na declaração de doação feita ao donatário pelo doador - Impugnante em 2007;

- como a data da doação não está comprovada mediante documentos particulares, considera-se realizada no último dia do exercício cuja declaração do imposto de renda se refere, ou seja, 31 de dezembro de 2007, assim, conforme art. 13, inciso VI da Lei n.º 14.941/03, o vencimento se deu quinze dias após (15 de janeiro de 2008), data esta a partir da qual o lançamento poderia ter sido efetuado;

- nesse caso, independentemente de outras questões legais, a decadência estabelecida no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, operaria seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014 e o Impugnante foi cientificado da autuação em 30 de dezembro de 2013, portanto antes da pleiteada extinção do crédito tributário;

- não obstante, a Lei n.º 14.941/03 informa em seu art. 23, parágrafo único, que o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco;

- no caso o Fisco somente obteve as informações em 17 de agosto de 2011 junto a Receita Federal.

Ao final, pede a improcedência parcial da impugnação, apenas para a exclusão do sujeito passivo donatário, mantendo-se, no mais, o lançamento.

### **Da Instrução Processual**

É lavrado o Termo de Rerratificação de Lançamento de fl. 58 para exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária.

O Impugnante é regularmente intimado da retificação (fls. 63/68) e comparece aos autos à fl. 69 reiterando os termos de sua impugnação.

O Fisco também novamente manifesta-se à fl. 71 mantendo seu posicionamento anteriormente registrado nos autos.

---

### ***DECISÃO***

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa sobre a imputação fiscal de não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCMD, referente à doação realizada pelo Autuado, no ano de 2007, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Receita Federal, sob o amparo do Convênio de Cooperação Técnica de 14 de outubro de 1998, conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF/Gabin/Semac.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

A Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03 está sendo exigida pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Antes de adentrar a análise do mérito da questão propriamente dito, cumpre analisar a possibilidade de o Fisco formalizar as presentes exigências em face da regra da decadência.

Para tanto, ressalte-se que, conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2007.

A par da sempre atual discussão sobre a questão da decadência, que não interessa para o caso dos autos, pode-se afirmar que, com exceção dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os demais se sujeitam ao lançamento de ofício, observada a regra prescrita no art. 173 do Código Tributário Nacional, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso presente o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pelo Impugnante em 30 de dezembro de 2013 (fl. 18).

Em relação ao exercício de 2007, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2008, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2012.

Alega o Fisco ter tido acesso aos elementos necessários ao lançamento pelo Ofício n.º 446/2011/SRRF/Gabin/Semac (fls. 16/17), encaminhando as informações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre doações constantes nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos anos calendários de 2007 e 2008, que gerou a certidão de fl. 15, datada de 02 de outubro de 2013.

Sustenta também o Fisco que, como a data da doação não está comprovada mediante documentos particulares, considera-se realizada no último dia do exercício cuja declaração do imposto de renda se refere, ou seja, 31 de dezembro de 2007, assim, conforme art. 13, inciso VI da Lei n.º 14.941/03, o vencimento se deu quinze dias após (15 de janeiro de 2008), data esta a partir da qual o lançamento poderia ter sido efetuado.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco afirma que recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2007.

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011 o Fisco apenas deu ciência da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal ao ora Impugnantes em 03 de dezembro de 2013. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2007.

Note-se que, em relação ao exercício de 2007, até mesmo a Certidão de fl. 15 foi expedida após o encerramento do prazo decadencial, em 02 de outubro de 2013.

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011 e a totalidade do exercício de 2012 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo ao final do exercício de 2013 com a lavratura do Auto de Infração.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a tese de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS  
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E

OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....

2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

.....

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....  
v - a prescrição e a decadência.

Também não é possível acolher a tese do Fisco de que como a data da doação não está comprovada mediante documentos particulares, considera-se realizada no último dia do exercício cuja declaração do imposto de renda se refere.

Isto porque, como o próprio nome indica, o Fisco se valeu de uma declaração do contribuinte para formalizar o lançamento. A data apontada pelo Impugnante em sua peça de defesa é também declaração sua. Assim, não é possível valorar mais uma declaração do que a outra.

Ademais, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física não havia data declarada e na impugnação consta a confissão da data da efetiva doação. Portanto, não é possível adotar o último dia do exercício de 2007, como presunção.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências do exercício de 2007, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Ronildo Liberato de Moraes Fernandes (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Luciana Goulart Ferreira.

**Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Relatora designada**

T

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	20.575/14/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000018895-65	
Impugnação:	40.010135600-69	
Impugnante:	Décio da Silva Bueno	
	CPF: 002.774.369-15	
Proc. S. Passivo:	Alexandre Antônio Nascentes Coelho/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Ronildo Liberato de Moraes Fernandes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente deve-se registrar que a Autuada não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, ficando a Fiscalização impossibilitada de constituir o crédito tributário. Veja-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13.(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Porém, no presente caso, não houve pagamento do imposto. A inexistência de pagamento enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN. Nessa situação, aplicável se torna a forma de contagem de prazo disciplinada no art.173, inciso I do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por intermédio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17/08/11.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Pautado na legislação vigente, a Fiscalização lavrou corretamente o Auto de Infração em 09/12/13, antes de findo o período decadencial que, nesse caso, se estende até 31/12/16, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo iniciou-se em 17/08/11, nos termos do já citado art. 173, inciso I do CTN.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

### EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, considero caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências fiscais, sendo que o período autuado não foi alcançado pelo instituto da decadência, legítimo é o lançamento. Voto, portanto, pela procedência do trabalho fiscal.

**Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014.**

**Ronildo Liberato de Moraes Fernandes  
Conselheiro**

CC/MIG